

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM
EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em 15/12/2022

Decisão

QUAISQUER DIFICULDADES DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS DEVE SER COMUNICADA À DGTEC/TJRJ, MEDIANTE ABERTURA DE ORDEM DE SERVIÇO.

1- AO CARTÓRIO

1.1- Cumprir e dar publicidade à decisão de fls. 95426/30.

1.2- Proceder à intimação via Diário Oficial, conforme determinado no item 2.1 abaixo.

1.3- Fls. 95486/89. Se corretamente recolhidas as custas apontadas, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, com auxílio da administração judicial para tal.

1.4- Indexes 95580 e 95594 - Exclua-se dos autos principais e junte-se no ANEXO 1.

1.5- Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos saldos disponíveis (capital com acréscimos) e existentes em contas judiciais em nome das recuperandas para a conta judicial criada para o fundo recuperacional, a fim de consolidar e concentrar o crédito no Juízo da Recuperação.

1.6- Certifique o cumprimento das ordens acima, bem como daquelas proferidas na decisão anterior.

2- AO LEILOEIRO

2.1- Fls. 95490/95491. O Auto de Arrematação de 3ª Praça acostado nas fls. 95492/97, a qual ocorreu no dia 05/04/2022, foi assinado pelo juiz de direito então titular desta unidade judiciária, conforme arquivo a ser acostado em sequência. Intimem-se as recuperandas, a administração judicial e os credores sobre a arrematação, mediante publicação desta em Diário Oficial, bem como o representante do MP pelo movimento 68 do DCP, fixando-se o prazo de 48h para eventual impugnação, visando à oportuna homologação e entrega dos lotes aos arrematantes.

3- ÀS RECUPERANDAS

3.1- Fls. 95432/35. Inicialmente, importante destacar que a recuperação judicial de empresas tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Por outro lado, o fundo "recuperacional", formado nestes autos, volta-se à solução dos créditos submetidos à recuperação judicial do grupo empresarial, atualmente em consolidação meramente processual. E, ainda, muitos dos créditos também são trabalhistas e aguardam os pagamentos há bastante tempo.

Assim, deve-se buscar a ponderação entre o princípio da preservação da empresa (ajudando a

empresa em crise no pagamento de seus débitos trabalhistas correntes) e a proteção dos credores concursais (para os quais o fundo recuperacional é formalmente garantido).

No presente caso, no entanto, o princípio da preservação da empresa não autoriza o uso dos valores à disposição deste Juízo para custeio das despesas correntes das recuperandas. Inclusive, tal pedido, suscita dúvidas acerca da própria viabilidades das empresas, já que, mesmo após o deferimento da recuperação judicial, segue exercendo as atividades sem conseguir honrar com seus compromissos mais básicos, como a provisão dos salários de seus funcionários.

Ademais, como bem salientado pelo ilustre "parquet", compulsando os autos verifico que a petição do index 95.432 foi protocolada somente em 01/12/2022, de forma extemporânea, uma vez que já deveria ter sido previsto o déficit no fluxo de caixa em momento muito anterior. Ademais, os documentos apresentados pelas recuperandas para embasar o pedido não estão assinados pelos seus responsáveis legais, não havendo, portanto, autenticidade dos mesmos. Por fim, aparenta não ter havido cálculo adequado. O Administrador Judicial, no Anexo 95.631, esclarece que sequer teria sido calculado corretamente pelas recuperandas o valor necessário para o pagamento do 13º dos salários de seus funcionários atuais, extrapolando a quantia realmente necessária. Trago à colação o trecho de fls. 95.639 do parecer técnico, no qual esclarece-se o seguinte: "(...) foram auditados a SEFIP e Relatório Gerencial de Folha de Pagamento, bem como pedido de E-social por amostragem para evitar indicação de colaborador que não se encontra ativo na folha projetada de dezembro de 2022, tudo conforme laudo técnico em anexo. Nesse sentido, cotejando todos os documentos, e considerando que parte de parcela do 13º já fora adimplida, identificou a Administração Judicial que o valor de R\$ 1.633.000 (um milhão seiscentos e trinta e três mil reais) é suficiente para cobrir os custos salariais do mês vigente dentro do projetado."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de index 95.432.

3.2- DETERMINO às recuperandas que esclareçam as dúvidas suscitadas pelo Administrador Judicial nos relatórios mensais que apresenta, e que forneçam a este integral acesso à documentação contábil que requisita daquelas, bem como esclareçam qual será a data de realização da AGC, obedecendo ao vencimento do 'stay period' já prorrogado, ou seja, 28.02.2023. Cumpra-se no prazo de 10 dias.

Duque de Caxias, 16/12/2022.

Catarina Cinelli Vocos Camargo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JJI.G183.KZ3G.YVI3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos